



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 4.693, DE 13/12/95

Processo n.º 17.944

## PROJETO DE LEI N.º 6.489

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo

22/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 1944  
P.S.

MATÉRIA	Comissões
PL G.489	CJR (legislação e mérito)

Ao Consultor Jurídico.  
  
*Willian F. de*  
 Diretora Legislativa  
 15/03/95

QUORUM: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.  <i>Willian F. de</i> Diretora Legislativa 21/03/95	Designo Relator o Vereador: E. ROZÉ <hr/> <i>[Signature]</i> Presidente 21/03/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  <i>[Signature]</i> Relator 22/3/95
------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

PP 868/95

**PUBLICADO**  
em 24/03/95

17944 MP95 1248

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR (legalidade e mérito)  
Presidente  
21/3/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
21/11/95

PROJETO DE LEI Nº 6.489

Assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

Art. 1º Ao corretor de imóveis, assim considerado o profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, mediante apresentação do documento comprobatório, é assegurado acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de sua atividade em órgãos e repartições da administração municipal.

§ 1º O direito a informação compreende acesso e consulta a documentos e dados técnicos existentes na repartição, sobre o objeto de sua atividade.

§ 2º O fornecimento de cópias obedecerá às normas internas de expedição, mediante recolhimento do respectivo valor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.03.1995

*[Handwritten signatures and stamps]*  
MARCÍLIO CARRA  
/t1  
SG



(PL Nº 6.489 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

As pessoas que exercem a profissão de corretor de imóveis contribuem para o desenvolvimento das cidades, fomentando a ocupação de moradias, a construção civil e contratos comerciais e industriais.

É certo que, nas atividades diárias, a burocracia e o excesso de serviços em órgãos públicos prejudicam o trabalho dos corretores, que necessitam de informações prestadas com celeridade, que podem determinar ou não negócios de elevada monta.

Nesse sentido, buscando proporcionar à classe melhores meios para exercer seu mister, apresento esta proposição, originada de matéria correlata já vigente na capital paulista.

MARCÍLIO CARRA

\*

/t1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.006

PROJETO DE LEI Nº 6.489

PROCESSO Nº 17.944

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente projeto de lei assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura eivada dos vícios ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. A Carta de Jundiaí - artigo 46, IV - estabelece competência privativa ao Chefe do Executivo para tratar de projetos que versem sobre organização administrativa. O mesmo diploma legal - artigo 72, XII - reitera aquela determinação assegurando ao Prefeito dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

2. Ora, ao se propor norma assegurando ao corretor de imóveis acesso e consulta a documentos em órgãos da administração municipal, está o vereador se imiscuindo em âmbito vedado à sua atuação.

3. Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da ingerência do Legislativo em área privativa do Executivo, inobservando o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes (art. 29, C.F.; art. 59, C.E. e art. 49, L.O.M.), e também do princípio da isonomia, que veda criar distorções ou preferências entre os brasileiros (art. 89, III, L.O.M.).

2. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 06  
Pags. 12/14  
CW

CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 3.006 - fls. 02)

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput",  
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de março de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. Ronaldo Salles Vieira,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.944

PROJETO DE LEI Nº 6.489, do Vereador MARCÍLIO GARRA, que assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

PARECER Nº 1.721

Conforme esclarece a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.006, às fls. 5/6, a proposição em estudo incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, uma vez que inobserva a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV -, que situa como sendo da competência privativa do Chefe do Executivo a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa.

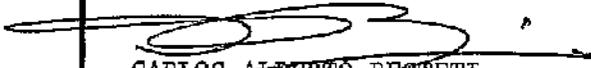
Ao propor norma assegurando ao corretor de imóveis o acesso e consulta a documentos em órgãos da Administração Pública, o Vereador invade âmbito de atuação que lhe é impróprio. Cabe lembrar, por oportuno, que a Constituição da República - art. 5º, XXXIV, "b", estabelece que a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantida, independentemente do pagamento de taxas. Evidentemente, a repartição deverá oferecer o documento em prazo hábil, fixado em 15 dias.

Desta forma, em face de a iniciativa se afigurar maculada por óbices insanáveis, houvermos por bem acompanhar a argumentação apresentada pelo órgão técnico do Legislativo, e nesse sentido votamos contrário à proposta em tela.

É, pois, o parecer.

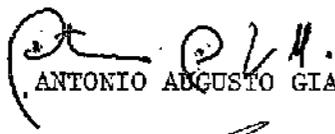
Aprovado em 28.3.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

\*  
  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

Sala das Comissões, 23.03.1995

  
ERAZM MARTINHO  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
OLAVO DA SILVA PRADO



Of. PR 11.95.130  
Proc. 17.944

Em 22 de novembro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.217, referente ao Projeto de Lei nº 6.489, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 21 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.489  
PROCESSO Nº 17.944  
OFÍCIO PR Nº 11.95.130

AUTÓGRAFO Nº 5.217

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/11/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

13/12/95

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 1081/95  
Processo nº 25.152-0/95

20214 DEZ95 2195



PROTÓCOLO

Jundiá, 13 de dezembro de 1.995.

Junta-se.

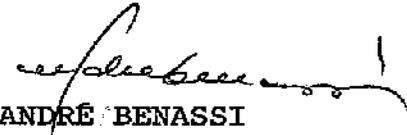
Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
14/12/95

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei nº 6489, bem como cópia da Lei nº 4693, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

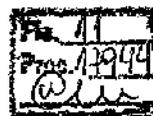
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

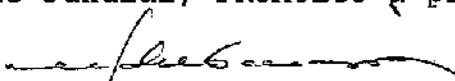


**PUBLICADO**  
em 24/11/95.

Proc. 17.944

GP, em 13.12.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.217

(Projeto de Lei nº 6.489)

Assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 1995 o Plenário aprovou:

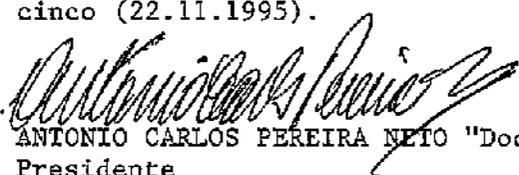
Art. 1º Ao corretor de imóveis, assim considerado o profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, mediante apresentação do documento comprobatório, é assegurado acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de sua atividade em órgãos e repartições da administração municipal.

§ 1º O direito a informação compreende acesso e consulta a documentos e dados técnicos existentes na repartição, sobre o objeto de sua atividade.

§ 2º O fornecimento de cópias obedecerá às normas internas de expedição, mediante recolhimento do respectivo valor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (22.11.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"  
Presidente

t1



LEI Nº 4693, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

Assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

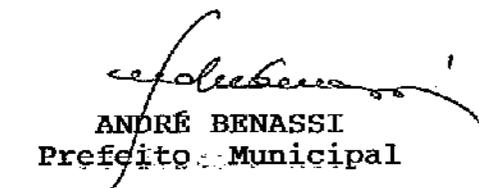
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao corretor de imóveis, assim considerado o profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, mediante apresentação do documento comprobatório, é assegurado acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de sua atividade em órgãos e repartições da administração municipal.

§ 1º - O direito a informação compreende acesso e consulta a documentos e dados técnicos existentes na repartição, sobre o objeto de sua atividade.

§ 2º - O fornecimento de cópias obedecerá às normas internas de expedição, mediante recolhimento do respectivo valor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária M. de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 13  
1994  
M

IOM 15-12-1995

LEI Nº 4693, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

Assegura ao corretor de imóveis acesso a documentos em órgãos da administração municipal.

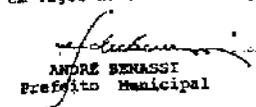
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de novembro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao corretor de imóveis, assim considerado o profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, mediante apresentação do documento - comprobatório, é assegurado acesso a toda e qualquer informação necessária ao desempenho de sua atividade em órgãos e repartições da administração municipal.

§ 1º - O direito a informação compreende acesso e consulta a documentos e dados técnicos existentes na repartição, sobre o objeto de sua atividade.

§ 2º - O fornecimento de cópias obedecerá às normas internas de expedição, mediante recolhimento do respectivo valor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária M. de Negócios Jurídicos

(obs.: republicada em 22-12-1995)

\*

